



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rescebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:153 — Fixa o capital pelo qual devem ser tributadas diversas sociedades anónimas e comânditas por acções.

Decreto-lei n.º 27:154 — Reúne num só diploma todas as disposições respeitantes a imposto do selo nos traspasses de prédios urbanos ou suas dependências.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 27:155 — Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações orgânicas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:545 — Cria selos postais, especialmente destinados à franquia de encomendas postais.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 27:153

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução dos decretos n.ºs 22:538, de 17 de Maio de 1933, e 24:034, de 19 de Junho de 1934, é fixado às sociedades anónimas e comanditas por acções constantes da relação anexa ao presente decreto, e que dêle faz parte integrante, o capital pelo qual devem ser tributadas.

Art. 2.º O recurso da fixação do capital tributável para o Conselho de Ministros será interposto no prazo de oito dias a contar da data em que este decreto entra

em vigor ou da data da publicação, no *Diário do Governo*, do despacho do Ministro das Finanças a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:538 e pela forma estabelecida no decreto n.º 23:045, de 21 de Setembro de 1933.

§ único. Este recurso não tem efeito suspensivo, procedendo-se ulteriormente às liquidações adicionais ou anulações que resultarem da decisão do Conselho de Ministros.

Art. 3.º A tributação e lançamento a que se referem os artigos 2.º do decreto n.º 22:538 e 2.º do decreto n.º 24:034 serão feitos em um único adicionamento, discriminando-se na coluna das observações do verbete respectivo a diferença em dívida relativa a cada ano decorrido. A sua importância poderá ser paga por uma só vez ou em prestações anuais até cinco, não inferiores a 1.000\$ em verba principal.

§ 1.º No prazo de quinze dias far-se-á o lançamento adicional, sendo a primeira prestação debitada ao tesoureiro da Fazenda Pública e paga nos trinta dias imediatos.

§ 2.º As restantes prestações serão também logo debitadas, mas pagas conjuntamente com a primeira prestação da contribuição do ano de 1937 e seguintes, devendo o conhecimento conter, a tinta vermelha, a indicação do mês do seu vencimento.

§ 3.º A importância das 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações acrescerá o juro de 4 por cento ao ano, contado a partir de Janeiro de 1937, sem prejuízo dos juros da mora devidos pela falta de pagamento na data em que se vencerem.

§ 4.º Se a sociedade já estiver dissolvida ou tiver cessado o seu exercício, o pagamento é realizado pela totalidade, observando-se na parte aplicável o disposto no § 1.º

§ 5.º No caso de a sociedade se dissolver, as prestações em dívida serão satisfeitas antes de celebrada a escritura de dissolução, que não poderá ser lavrada sem a apresentação dos respectivos conhecimentos, sob pena de responsabilidade solidária do notário e da nulidade do acto.

Art. 4.º Das liquidações a que se refere o artigo anterior poderão os interessados reclamar e recorrer para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos, mas apenas com os fundamentos mencionados nas 2.ª e 3.ª partes do n.º 5.º e n.ºs 8.º e 9.º do artigo 59.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º No cômputo das colectas da contribuição industrial do grupo B, das sociedades com capital fixado nos termos dêste decreto, ter-se-ão em vista as taxas que devem incidir sobre as fracções do capital conforme o desdobramento autorizado, não aproveitando às mesmas sociedades o disposto no § único do artigo 40.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, aditado pelo decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930, se ainda não estiverem nesse regime.

Art. 6.º Para as sociedades anónimas e comanditas por acções constituídas posteriormente ao decreto n.º 16:731 poderá também o capital ser fixado por despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo*, sempre que do exame à respectiva escrita se verifique que ao seu movimento comercial ou industrial deve corresponder maior capital.

§ único. Estas sociedades consideram-se abrangidas na doutrina dos decretos n.ºs 22:538 e 24:034, desde que substituam actividades de firmas anteriormente tributadas.

Art. 7.º As sociedades anónimas e comanditas por acções cujo capital, corrigido nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 16:731, seja inferior a 2:000 contos somente serão tributadas pelo grupo B se a respectiva colecta fôr igual ou superior à que corresponder ao rendimento tributável que lhes fôr fixado de harmonia com o disposto nos artigos 5.º a 8.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo deverão as sociedades apresentar nas secções de finanças dos concelhos ou bairros respectivos, além da declaração referida no artigo 38.º do decreto n.º 16:731, tantas declarações quantas as dependências que possuírem, de harmonia com os artigos 48.º e 50.º do mesmo decreto, 9.º do decreto n.º 24:916 e 5.º do decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935.

§ 2.º Da fixação do rendimento tributável pode a sociedade reclamar em cada secção de finanças para a comissão a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 24:916

§ 3.º Os chefes das secções de finanças enviarão ao da sede da sociedade, até 10 de Outubro de cada ano, a nota do rendimento tributável definitivamente atribuído, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 24:916.

§ 4.º Em face desta nota o chefe da secção de finanças do concelho ou bairro sede da sociedade dará cumprimento ao disposto no corpo d'este artigo.

Art. 8.º Para efeitos tributários poderá o Ministro das Finanças, sobre parecer fundamentado da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, autorizar os exames à escrita de quaisquer sociedades anónimas e comanditas por acções.

§ único. Tais exames, sempre que se reconheça a sua absoluta necessidade, poderão tornar-se extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou firmas que tenham ligação com a sociedade anónima.

Art. 9.º Quando no decurso de qualquer exame se não facultem todos os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, poderá o Ministro das Finanças autorizar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis, até à conclusão do mesmo exame, e bem assim a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

Art. 10.º Pela duplicação, viciação ou falsificação de escrita verificada nos exames a que aludem os artigos 6.º e 8.º os respectivos administradores, directores, gerentes e membros do conselho fiscal incorrerão em multa de 5 a 100 contos, além de serem considerados, para efeitos criminaes, como autores do crime previsto no artigo 451.º do Código Penal e punível nos termos do artigo 421.º, n.º 4.º, do mesmo Código.

§ 1.º Para este efeito são também consideradas viciações ou falsificações a introdução de lançamentos inexactos e a omissão propositada de outros tendentes a modificar a verdadeira posição de qualquer conta.

§ 2.º O funcionário encarregado de realizar o exame levantará o respectivo auto, em duplicado, que terá força de corpo de delito directo, enviando um exemplar

à secção de finanças para aplicação da multa e o outro ao respectivo delegado do Procurador da República para instauração do processo criminal.

§ 3.º A este auto serão juntos os documentos que o funcionário apreender para prova dos factos, ou certidão dos mesmos documentos.

Art. 11.º É obrigatória a centralização na sede das sociedades anónimas e comanditas por acções da contabilidade de todas as operações realizadas nas respectivas filiais, agências e outras dependências.

Art. 12.º Além dos livros obrigatórios estabelecidos na lei, serão escriturados os de balancete do razão, de contas correntes e os de registro das fôlhas diárias dos apuros das vendas a dinheiro.

§ 1.º Estes livros serão selados e conterão os lançamentos em dia, não se permitindo atraso na sua escrita, bem como na dos restantes legalmente estabelecidos, superior a noventa dias.

§ 2.º A selagem dos livros das sociedades anónimas e comanditas por acções será feita na secção de finanças da sua sede. Quando os livros não sejam os primeiros, é obrigatória a apresentação prévia do último selado, facto que constará do livro 8-A e da verba de pagamento de selo, indicando-se ainda o número de fôlhas em branco, se as houver.

§ 3.º Na selagem a que alude o parágrafo anterior é aplicável o artigo 114 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 13.º As contas colectivas do razão devem ser sempre desenvolvidas em livros auxiliares, bem como a conta de resultados do exercício.

Art. 14.º Sempre que deixe de observar-se o disposto no artigo 40.º do Código Comercial e se não guardem os documentos comprovativos das operações registadas, aplicar-se-ão as disposições do artigo 10.º e seus parágrafos.

Art. 15.º Os peritos encarregados do exame poderão solicitar dos organismos oficiais todos os elementos que não sejam de natureza confidencial.

Art. 16.º Salvo o disposto nos artigos 10.º e 14.º, todas as infracções às disposições d'este decreto serão punidas com a multa de 500\$ a 10.000\$ e julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos. Por estas multas são solidária e pessoalmente responsáveis os administradores, directores, gerentes e membros do conselho fiscal, embora a sociedade esteja dissolvida.

Art. 17.º (transitório). No corrente ano as sociedades a que se refere o artigo 7.º apresentarão, no prazo de dez dias a contar da publicação d'este decreto, as declarações mencionadas no § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º Nos cinco dias imediatos será dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º do decreto n.º 24:916, podendo as sociedades reclamar, de harmonia com o § 2.º daquele artigo 7.º, nos dez dias seguintes. Estas reclamações serão decididas no prazo de três dias.

§ 2.º Dentro dos dois dias imediatos os chefes das secções de finanças farão expedir as notas a que alude o § 3.º do artigo 7.º

§ 3.º Os lançamentos serão feitos de forma que a abertura do cofre se efectue no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Relação das sociedades anónimas e em comandita por acções, organizada nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27.153, de 81 de Outubro de 1936:

Designação das sociedades	Capital a tributar	Designação das sociedades	Capital a tributar
A. Mercantil de Gados, Correia Duarte & C.ª, de Lisboa	1:700.000\$00	Electro Bazar — Angelo & Irmão, do Porto	250.000\$00
A. Pinho & C.ª, Casa do Cantinho, Modas e Miudezas, do Porto	100.000\$00	Empresa Electro-Cerâmica, de Vila Nova de Gaia	1:000.000\$00
Alexandrino, Limitada, Escritório Técnico, do Porto	350.000\$00	Empresa Industrial Repenicoado & Bengala, de Lisboa	1:500.000\$00
Alfaiataria Londres, no Porto	400.000\$00	Empresa Industrial União, do Porto	600.000\$00
Alfredo Correia da Silva do Porto	400.000\$00	Empresa do Jornal de Notícias, do Porto	1:800.000\$00
Alimentadora de Carnes, do Porto	900.000\$00	Empresa da Luz Eléctrica da Guarda	65.000\$00
Armazém de Cabedais, António da Costa & Ruivo, do Porto	900.000\$00	Empresa Nacional de Publicidade, de Lisboa (b)	22:500.000\$00
Armazém de José Luiz da Costa, de Lisboa	300.000\$00	Empresa de Restaurantes e Hotéis do Porto	45.000\$00
Armazém de Malhas, António Pinto da Fonseca, do Porto	800.000\$00	Empresa de Talhos Invicta, do Porto	50.000\$00
Armazém de Mercenarias, Cardoso, Silva & C.ª, do Porto	300.000\$00	Empresa Vinícola do Douro, do Porto	560.000\$00
Armazém de Mercenarias, Teixeira & Filho, do Porto	850.000\$00	Estabelecimento A. Amaral, Limitada, de Lisboa	300.000\$00
Armazém de Miudezas, Fernando Ferreira & C.ª, do Porto	12.000\$00	Estabelecimento Alexandre & Filhos, do Porto	1:000.000\$00
Armazém de Miudezas e Quinquilharias, União Comercial, do Porto	1:250.000\$00	Estabelecimento Alves Diniz & C.ª, de Lisboa	6:500.000\$00
Armazém de Modas e Miudezas, Fernando Ferreira & Oliveira, do Porto	20.000\$00	Estabelecimento Carvalho & C.ª, de Elvas	1:000.000\$00
Armazém Moderno de Fazendas e Miudezas, do Porto	10.000\$00	Estabelecimento Galvão & Gameiro, de Lisboa	1:000.000\$00
Armazém de Móveis, P. Barbosa, do Porto	21.000\$00	Estabelecimento Maurício, Macedo & Faustino, do Porto	2:300.000\$00
Armazém T. ixeira Rocha & C.ª, de Lisboa	1:800.000\$00	Estabelecimento Santos Lopes, de Elvas	600.000\$00
Armazéns Alves Viana, do Porto	500.000\$00	Estabelecimento Silva & C.ª, de Lisboa	1:000.000\$00
Armazéns Baptista, de Rendas e Miudezas, de Lisboa	60.000\$00	Estabelecimentos Alvaro Campos, de Lisboa	300.000\$00
Armazéns de Cabedais, F. Fernandes Guimarães, do Porto	900.000\$00	Excelsior Café, do Porto	600.000\$00
Banco Português do Continente e Ilhas, de Lisboa (a)	15:000.000\$00	Fábrica das Antas, do Porto	2:000.000\$00
Café Águia de Ouro, do Porto	450.000\$00	Fábrica Cerâmica de Valadares, de Vila Nova de Gaia	600.000\$00
Café Restaurante Batalha, do Porto	10.000\$00	Fábrica de Fiação e Tecidos de Ermezinde, do Porto	2:750.000\$00
Camisaria Confiança, do Porto	3:000.000\$00	Fábrica de Lanifícios de Portalegre, de Lisboa	1:200.000\$00
Camisaria Ribeiro & Ferreira, do Porto	250.000\$00	Fábrica de Massas Alimentícias Itali, de Lisboa	1:000.000\$00
Casa de Comissões de José da Silva Reis & C.ª, Sucessores, do Porto	200.000\$00	Fábrica Triunfo, de Coimbra (c)	13:000.000\$00
Casa Fernandes & Tinoco, do Porto	300.000\$00	Ferragens e Metais de Sebasião Braz, do Porto	200.000\$00
Casa de Ferragens de Augusto Dias, do Porto	600.000\$00	Filmes Castelo Lopes, de Lisboa	1:400.000\$00
Casa Forte, Bazar, do Porto	600.000\$00	Gazeta das Aldeias, do Porto	250.000\$00
Casa dos Linhos, do Porto	350.000\$00	Grandes Armazéns Nascimento, do Porto	2:000.000\$00
Casa das Louças, do Porto	240.000\$00	Guedes & Amaral, Armazém de Mercenaria, do Porto	350.000\$00
Casa Matos & Serpa Pinto, do Porto	2:000.000\$00	Hotel e Restaurante Mondariz, do Porto	100.000\$00
Cerâmica Dias Coelho, de Lisboa	900.000\$00	Lamy, de Lisboa	1:700.000\$00
Companhia Comercial e Industrial de Automóveis, de Lisboa	300.000\$00	Livraria Bertrand, de Lisboa	1:000.000\$00
Companhia Comercial Portuguesa, de Lisboa	250.000\$00	Moagem Ceres, A. de Figueiredo & Irmão, do Porto (a)	2:500.000\$00
Companhia de Curtumes Antuã, de Estarreja	1:400.000\$00	Moagem do Crato	3:200.000\$00
Companhia de Criação e Comércio de Gados, de Lisboa	3:000.000\$00	Moagem de Gaia (a)	1:500.000\$00
Companhia Geral de Construções, de Lisboa	500.000\$00	Moagem de Portalegre	450.000\$00
Companhia Hoteleira da Granja, de Vila Nova de Gaia	100.000\$00	Moinhos de Santa Iria, de Lisboa (a)	8:500.000\$00
Companhia Leiriana de Moagem, de Leiria (a)	3:000.000\$00	Montes Herminios, do Porto	170.000\$00
Companhia Marítima do Algarve, de Faro	200.000\$00	Monumental Café, do Porto	700.000\$00
Companhia Metalúrgica do Norte, do Porto	1:000.000\$00	Ouivesaria Galo & Lima, do Porto	200.000\$00
Companhia de Moagem e Electricidade, de Estremoz	400.000\$00	R. Brilha, Confeitaria, do Porto	450.000\$00
Companhia Nacional de Carruagens, de Lisboa	30.500\$00	Radiante, de Lisboa	900.000\$00
Companhia Portuguesa de Curtumes, do Porto	1:100.000\$00	Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, de Vila Nova de Gaia	3:500.000\$00
Companhia Portuguesa de Higiene, de Lisboa	1:000.000\$00	Reis & C.ª, em Comandita por acções, do Porto	500.000\$00
Companhia Portuguesa de Moleiras, de Lisboa	1:200.000\$00	Saboeira e Perfumaria Confiança, de Braga	600.000\$00
Companhia Portuguesa de Petróleo Atlantic, de Lisboa	12:000.000\$00	Siemens, Companhia de Electricidade, de Lisboa	3:500.000\$00
Companhia Portuguesa Radio Marconi, de Lisboa (a)	£ 375:000	Sociedade de Açúcares, de Lisboa	26:000.000\$00
Companhia Prestamista Portuguesa, de Lisboa	1:500.000\$00	Sociedade Adolfo Hoffe, do Porto	800.000\$00
Companhia União de Crédito Popular, do Porto	750.000\$00	Sociedade André Michon, do Porto	250.000\$00
Companhia União dos Talhos de Gaia, de Vila Nova de Gaia	2:000.000\$00	Sociedade Bento Peixoto, do Porto	1:000.000\$00
Companhia Utilidade Doméstica, do Porto	1:750.000\$00	Sociedade de Cabedais Bernardino Teles, do Porto	600.000\$00
Companhia dos Vinhos António José da Silva, do Porto	4:000.000\$00	Sociedade Comercial A Moda, do Porto	500.000\$00
Confeitarias Costa Moreira, do Porto	1:000.000\$00	Sociedade Comercial Abel Pereira da Fonseca, de Lisboa	15:000.000\$00
Drogaria Alexandre Teixeira, do Porto	200.000\$00	Sociedade Comercial Xavier Esteves, do Porto	350.000\$00
Eléctrica Sertagienense, da Sertã	30.000\$00	Sociedade Comercial de Pescarias, de Lisboa	36.000\$00
		Sociedade Exploradora do Grande Hotel da Batalha, do Porto	500.000\$00
		Sociedade Fábrica de Descasque e Moagem A Samorense, Limitada, de Benavente	650.000\$00
		Sociedade de Importação, do Porto	4:200.000\$00
		Sociedade de Malhas Silva, Ferreira & Soares, do Porto	1:300.000\$00
		Sociedade de Miudezas Pereira Macedo, do Porto	120.000\$00
		Sociedade Moderna de Serração e Pregaria, de Espinho	90.000\$00
		Sociedade de Parafusos Florescente, de Lisboa	500.000\$00
		Sociedade de Perfumarias Gonçalves & Gomes, do Porto	50.000\$00
		Sociedade Portuguesa de Administrações, de Lisboa	1:000.000\$00
		Sociedade Proprietária do Café Avenida, do Porto	300.000\$00
		Sociedade Rêgo & Guedes, do Porto	550.000\$00

Designação das sociedades	Capital a tributar
Sociedade Reguladora de Talhos, do Porto. . .	1:800.000\$00
Sociedade Sá, Filhos, do Porto . . .	200.000\$00
Sociedade dos Vinhos António Ferreira Meneses, Suce-sores, de Vila-Nova de Gaia . . .	4:000.000\$00
Sociedade dos Vinhos Manuel Augusto Baptista, de Tôrres Vedras . . .	350.000\$00
The Match and Tobacco Timber Supply, de Lisboa . . .	150:000
Tinoca, Companhia do Comércio e Fomento Agrícola, de Lisboa . . .	8:000.000\$00
União dos Monguiros, de Lisboa . . .	400.000\$00
Verofil, Companhia Importadora de Óleos, de Lisboa . . .	1:500.000\$00
Vidraria Central de Aníbal A. de Sousa, Irmãos, do Porto . . .	800.000\$00
Fábrica de Curtumes Terceirense, de Angra do Heroísmo . . .	644.000\$00

(a) A tributar pela taxa de 1,17 por cento.

(b) 21:109 500\$ são tributados pela taxa de 1,17 por cento e 1:890.500\$ pela de 3,5 por cento.

(c) 80 por cento do capital é tributado pela taxa de 1,17 por cento e 20 por cento pela de 3,5 por cento.

As restantes sociedades são tributadas pela taxa de 3,5 por cento.

Ministério das Finanças, 31 de Outubro de 1936.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 27:154

Depois de entrarem em vigor as novas matrizes urbanas, organizadas nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, deixaram de subsistir as causas que determinavam a avaliação obrigatória para liquidação do sêlo nos traspasses de prédios urbanos, ou suas dependências, ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais.

Nestes termos:

Tendo-se em vista a simplificação dos serviços e acabar com diligências agora inúteis e ainda dispendiosas para os contribuintes;

Convindo reunir em um só diploma todas as disposições que ficam em vigor sobre esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A escritura de traspasso ou o documento de novo arrendamento de prédio ou parte de prédio urbano, ocupado por estabelecimento comercial ou industrial, consultório, escritório ou dependências ocupadas pelo exercício de profissões liberais, ou que o tenham estado há menos de um ano, continuam sujeitos à taxa do imposto do sêlo de 5 por cento.

Art. 2.º A taxa a que alude o artigo anterior recairá sobre o valor do traspasso, não podendo tomar-se como tal quantia inferior a cinco vezes o rendimento colectável correspondente ao prédio ou parte dêle que fôr objecto de traspasso. Nos novos arrendamentos a base de incidência da taxa será determinada da mesma forma.

Art. 3.º Se os contratantes julgarem excessivo o rendimento colectável inscrito na matriz, proceder-se-á de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e a avaliação efectuar-se-á dentro de sessenta dias. Esta poderá também ser requerida pelo senhorio.

§ 1.º Nos processos de avaliação a que se refere este artigo, a nomeação do louvado da parte compete ao senhorio ou ao inquilino, se aquele a não fizer no prazo de três dias a contar da data da intimação.

§ 2.º Do resultado das avaliações, quando requeridas pelos inquilinos, serão também intimados os senhorios, para que possam usar do direito de reclamação ou re-

curso para os tribunais de contencioso das contribuições e impostos.

§ 3.º As despesas de avaliação ficam a cargo do requerente, reclamante ou recorrente, observando-se o disposto no § 4.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 4.º Os novos arrendamentos serão, como os traspasses, reduzidos a escritura, sem o que não poderão os contratos ser admitidos em juízo ou invocados perante qualquer autoridade ou repartição pública.

§ único. Se na secção de finanças houver conhecimento de qualquer arrendamento ou traspasso de que se não tenha lavrado o competente documento, levantar-se-á auto de transgressão para pagamento do imposto devido e respectiva multa.

Art. 5.º Consideram-se novos arrendamentos para os efeitos dêste decreto todos os contratos ou convenções que tenham por objecto principal ou acessório a transferência, renúncia, cedência ou doação dos direitos e obrigações do locatário, constituição, modificação, dissolução e liquidação ou partilha de sociedade e sublocação.

Art. 6.º Se o prédio fôr omissso, a escritura de traspasso somente se realizará depois da avaliação a requerimento de qualquer dos interessados, a cargo do qual ficarão as respectivas despesas.

§ único. A estas avaliações é aplicável a doutrina do artigo 22.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, com pagamento em dôbro do imposto do sêlo devido.

Art. 7.º As escrituras serão lavradas mediante apresentação do documento comprovativo do pagamento do imposto do sêlo, devendo este conter, além da importância liquidada, o artigo da matriz, situação e número de polícia, havendo-o, descrição do prédio e rendimento colectável.

Art. 8.º Fica isento do sêlo de traspasso o direito de sucessão legítima por falecimento do inquilino, ainda mesmo que no interesse das partes se tenha de fazer novo título.

Art. 9.º A falta de pagamento do imposto de sêlo pelos traspasses ou novos arrendamentos, a que se refere este decreto, fica sujeita à multa estabelecida no artigo 236.º do regulamento do imposto do sêlo, de 20 de Novembro de 1926, pela qual responde solidariamente o notário que lavrar o contrato.

Art. 10.º Até ao dia 15 de cada mês, os notários que tiverem lavrado no mês antecedente escrituras de traspasso ou de novos arrendamentos deverão remeter ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos prédios uma nota em duplicado, de onde conste o artigo da matriz, situação e designação do prédio, nome dos contratantes, valor do traspasso e imposto pago.

§ 1.º O chefe da secção de finanças passará recibo no duplicado, ficando o original arquivado na secção de finanças como elemento da fiscalização.

§ 2.º Os notários que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas neste artigo incorrerão na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 11.º Salvo o disposto no artigo 9.º e parágrafo anterior, a todas as transgressões dêste decreto são applicáveis as correspondentes sanções do regulamento do imposto do sêlo.

Art. 12.º Este decreto revoga e substitue o artigo 22.º do decreto n.º 16:731 e artigo 3.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, e decreto n.º 17:331, de 13 de Setembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pagos do Governo da República, 31 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Am-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:155

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 250.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações dos capítulos 3.º e 4.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1936:

Artigo 14.º, n.º 2) — Despesas diversas da Secretaria	20.000\$00
Artigo 16.º, n.º 3) — Transportes	5.000\$00
Artigo 17.º, n.º 1) — Serviços não especificados	5.000\$00
Artigo 18.º — Socorros e repatriações	120.000\$00
Artigo 31.º, alínea b) — Despesa com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade	100.000\$00
Total a reforçar	250.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo anterior é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 21.º do referido orçamento, consignada a «Abonos suplementares».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:545

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, que sejam criados selos postais das taxas de \$50, 1\$, 1\$50, 2\$, 2\$50, 5\$ e 10\$, respectivamente das cores castanho claro, bistre, violeta claro, encarnado, resedas, magenta e laca laranja, e com as dimensões de 37,5 x 21,5 milímetros, especialmente destinados à franquia de encomendas postais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Outubro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de hoje, foi autorizada, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 3.630\$67 da verba do artigo 11.º, n.º 2) «Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro» para a do mesmo artigo, n.º 4), do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano, com a seguinte distribuição:

Artigo 11.º, n.º 4), alínea a) — Garantia de juro (linha de Mirandela a Bragança)	868\$04
Artigo 11.º, n.º 4), alínea c) — Garantia de juro (linha de Santa Comba a Viseu)	2.762\$63
	3.630\$67

Direcção Geral de Caminhos de Ferros, 28 de Outubro de 1936. — O Director Geral, Rogério Vasco Ramalho.

